



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e incluir os parlamentares federais estudantes, ou seus dependentes estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir os parlamentares federais estudantes, ou seus dependentes estudantes.

Art. 2º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, **parlamentar federal estudante, ou seu dependente estudante**, se requerida em razão de comprovada remoção, transferência de ofício ou **eleição democrática**, que acarrete mudança de

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023

domicílio, para o município **ou unidade da federação**, onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, **respeitando o limite de até 200 km (duzentos quilômetros) de distância.**

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança, **exceto cargos assumidos em razão de pleito eleitoral.** (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentares federais, democraticamente eleitos, sejam deputados ou senadores, que prestam inestimável serviço à população que lhes depositou expressiva confiança, não podem ser penalizados por seu sucesso eleitoral ou por seu ofício parlamentar. Não podem ter que escolher entre prejudicar o bem-estar de sua família ou mitigar a intensa entrega que prometeram em seu mandato, à dedicação a seus representados.

Desta forma, para satisfazer às urgentes, emergentes e necessárias demandas de seus cidadãos, os mandatários não devem ser obrigados a negligenciar seus estudos ou de seus dependentes. Tais estudos, com efeito, são fundamentais à plena realização de suas prerrogativas e responsabilidades, pois não raramente, as ideias que surgem para auxiliar na resolução dos inúmeros problemas do Brasil decorrem, justamente, de seu conhecimento prático e teórico, adquirido, por exemplo, durante o seu período no Ensino Fundamental, Ensino





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Médio, Ensino Superior ou, ainda, na Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado, e dentre outras especializações.

Assim sendo, uma vez que a República Federativa do Brasil estabelece a educação e a ciência como prioridade, ao invés de impedir tacitamente por conta do pleito eleitoral, embora não expressa ou direta, importa ressaltar que os parlamentares estudantes, ou seus dependentes estudantes, continuem a capacitarse quando se mudam para representar o povo no centro político-administrativo do país, qual seja o Distrito Federal. Em outras palavras, é de fundamental importância que os representantes políticos busquem ainda mais conhecimento para, enfim, aperfeiçoar a administração e os projetos públicos durante o decorrer das legislaturas.

Por fim, quanto aos aspectos específicos da proposta *in casu*, a exemplo da definição de proximidade, trata-se de uma sugestão que encontra respaldo na realidade dos estudantes brasileiros, especialmente de nível Superior. Conforme Censo da Educação Superior<sup>1</sup>, o Brasil possui aproximadamente 300 (trezentas) Instituições Públicas de Ensino Superior para uma área total de 8.516.000 km<sup>2</sup> (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil quilômetros quadrados)<sup>2</sup>. Diante de um país de proporções continentais, ainda carente da difusão do acesso público, gratuito e de qualidade às universidades, definir um conceito de “proximidade” menor do que um raio de 200 km (duzentos quilômetros) seria, na prática, impedir a eficácia da norma que se apresenta.

Desnecessário dizer, por óbvio, que as disciplinas outrora cursadas na instituição de educação “de origem” devem ser plenamente aproveitadas, deferidas

---

<sup>1</sup> Censo da educação superior mostra aumento de matrículas no ensino a distância. Serviços e Informações do Brasil.

Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/10/censo-da-educacao-superior-mostra-aumento-de-matriculas-no-ensino-a-distancia>>

Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

<sup>2</sup> Áreas Territoriais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municios.html?=&t=acesso-ao-produto>>

Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.



lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

pela coordenação da instituição “de destino” quando se tratarem do mesmo assunto, tema, ementa ou proposta.

Convicto da fundamentalidade desta proposta para o pleno exercício parlamentar e capacitação de ensino, conto com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**

UNIÃO/AC



LexEdit

\* C D 2 3 0 5 3 9 5 2 2 5 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230539525900>